DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-678/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/9307/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1417002**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**LAERCIO ARRUDA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**ROSALHA MARIA DE BARROS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Rosalha Maria de Barros**, nascida em 04/09/59, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, referência I, nível 1, prontuário 1811-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 3643/2014 (f. 30 a 40), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 41/03, c/c art. 65 da Lei Complementar Municipal 108/06, a qual foi concedida através da Portaria 25/13 publicada no Diário Oficial 3458 de 09/04/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16622/14 (f. 41), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 108/06, conforme Portaria 25/13, publicada no Diário Oficial 3458 de 9/04/13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 5 e foram fixados integrais com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Rosalha Maria de Barros*, nos termos do artigo 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 41/03, c/c art. 65 da Lei Complementar Municipal 108/06.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB